



LEI N.º 5112 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a participação de autoridades eclesásticas nas programações oficiais realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e Conselhos Estaduais e Municipais.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As solenidades oficiais promovidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando da participação das autoridades eclesásticas, de forma facultativa, deverão contar com a presença de representantes de pelo menos dois credos religiosos.

Parágrafo único – Excetuam-se as solenidades que tenham características inerentes a apenas uma religião.

Art. 2º - Na formação de Conselhos Estaduais e Municipais que necessitem ou venham a ter a participação de autoridades eclesásticas, será obrigatória a participação de pelo menos dois representantes de credos religiosos.

Parágrafo único – A não observância deste artigo somente poderá ser admitida se comprovada a existência no município de apenas um credo religioso.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de DEZEMBRO de 1999.

Francisco de Assis de Moraes Silva
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI N.º 5112 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a participação de autoridades eclesiásticas nas programações oficiais realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e Conselhos Estaduais e Municipais.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As solenidades oficiais promovidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando da participação das autoridades eclesiásticas, de forma facultativa, deverão contar com a presença de representantes de pelo menos dois credos religiosos.

Parágrafo único – Excetuam-se as solenidades que tenham características inerentes a apenas uma religião.

Art. 2º - Na formação de Conselhos Estaduais e Municipais que necessitem ou venham a ter a participação de autoridades eclesiásticas, será obrigatória a participação de pelo menos dois representantes de credos religiosos.

Parágrafo único – A não observância deste artigo somente poderá ser admitida se comprovada a existência no município de apenas um credo religioso.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de DEZEMBRO de 1999.

Francisco de Assis de Moraes Filho
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO